Apelação Criminal nº. 0801737-94.2023.8.19.0001 **FLS.1**

Origem: 19ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante 1: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelante 2: EDINALDO DO NASCIMENTO DA SILVA
Apelante 3: KAUÃ SOUTELLO DOS ANJOS
Advogado : Defensoria Pública
Apelados : OS MESMOS
Delito : Artigo 157, parágrafo 2º, II, do Código Penal.
Relator: Des. André Ricardo De Franciscis Ramos.

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. RECURSOS DEFENSIVOS. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO, RECONHECIMENTO DE ATENUANTES, FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO E LIBERDADE PROVISÓRIA. APELO MINISTERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES E APLICAÇÃO DO REGIME FECHADO.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público e Defesa contra sentença que condenou os réus pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, impondo-se pena privativa de liberdade a ambos, fixada em regime inicial semiaberto.

2. Fato relevante: Ambos os réus foram condenados pela prática do crime de roubo majorado (artigo 157, §2º, II, do Código Penal), sendo aplicada as penas, respectivamente, em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa para Kauã e, em 6 anos de reclusão e 14 dias-multa para Edinaldo.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se nos autos: (i) se os réus são inimputáveis, à luz de laudos médicos e documentos particulares, a justificar absolvição imprópria com imposição de medida de segurança; (ii) se há fragilidade probatória capaz de justificar absolvição com base no princípio do *in dubio*

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 04/09/2025 10:54:32
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

pro reo; (iii) se deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea em favor de um dos réus (Edinaldo); (iv) se é cabível a imposição de regime inicial mais gravoso, conforme pleiteado pelo Ministério Público.

III – RAZÕES DE DECIDIR

5. Rejeitada a preliminar de inimputabilidade penal, diante da existência de exame pericial oficial, realizado nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal, cujas conclusões atestam a plena capacidade dos réus de entenderem o caráter ilícito do fato e de se autodeterminarem. Precedentes do STJ.

6. O juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante o disposto no artigo 182, do Código de Processo Penal.

7. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, com base no depoimento da lesada e demais provas coligidas, assim, mantido o juízo de censura em desfavor dos réus.

8. Mantida a exasperação da pena-base em razão da violência exacerbada e das circunstâncias do crime (gravata, local ermo, abandono da ofendida desacordada) consoante precedente do STJ.

9. Aplicadas pelo Juízo de origem as atenuantes da menoridade e confissão espontânea do réu em favor de KAUÃ. Entretanto, inviável a incidência da atenuante da confissão espontânea para EDINALDO, por ausência de efetiva admissão de participação no crime, tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo.

10. Regime inicial de cumprimento de pena reformado para o fechado, em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais em ralação a ambos os apelantes, nos termos do artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal e da jurisprudência do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Origem: 19ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

IV – DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso do Ministério Público provido para fixar o regime fechado e desprovido o apelo defensivo, mantida, no mais, a sentença recorrida.

Tese de julgamento: A presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena não ultrapasse 8 anos.

Dispositivos legais citados: artigos 59, 65, 68 e 33, § 2º, "a", todos do Código Penal.

Jurisprudências relevante citadas: STJ, HC 598.051/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/10/2020; STJ, AgRg no HC 544.648/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 02/03/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0095477-67.2022.8.19.0004**, em que são apelantes **KAUÃ SOUTELLO DOS ANJOS, EDINALDO DO NASCIMENTO DA SILVAS** e **MINISTÉRIO PÚBLICO**, apelados os mesmos,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer dos recursos, para no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao apelo ministerial, para fixar o regime de cumprimento de pena inicialmente no fechado para ambos os réus, e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos defensivos, mantida, no mais, a sentença recorrida, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **André Ricardo De Franciscis Ramos**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº. 0801737-94.2023.8.19.0001 **FLS.4**

Origem: 19ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante 1: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelante 2: EDINALDO DO NASCIMENTO DA SILVA
Apelante 3: KAUÃ SOUTELLO DOS ANJOS
Advogado : Defensoria Pública
Apelados : OS MESMOS
Delito : Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.
Relator: Des. André Ricardo De Franciscis Ramos.

R E L A T Ó R I O

KAUÃ SOUTELLO DOS ANJOS e EDINALDO DO NASCIMENTO DA SILVAS, foram denunciados, em 11/3/2023, como incursos nas sanções dos artigos 157, § 2°, II, do Código Penal**,** porque, segundo consta no id. 49107819, *in verbis*:

> *"No dia 09 de janeiro de 2023, por volta de 20:00h, na Rua Dois de Fevereiro, próximo ao número 489, nesta Comarca, os denunciados, conscientes e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios, subtraíram, para ambos ou para outrem, mediante violência consistente em uma "gravata" e grave ameaça exercida mediante a simulação de porte de arma de fogo, o aparelho de telefone celular da vítima Isabel de Jesus Macereau.*
> *Na data dos fatos, a vítima caminhava pelo local, momento em que foi abordada pelo denunciado Edinaldo que, simulando o porte de arma de fogo, com a mão embaixo da camisa, anunciou o assalto.*
> *O denunciado Kauã abordou a vítima por trás, aplicando-lhe o golpe conhecido como "gravata", enforcando-a, enquanto o denunciado Edinaldo segurou suas pernas, de forma que a vítima desmaiou.*
> *Ato contínuo, os denunciados subtraíram o telefone celular, que estava na bolsa da vítima e empreenderam fuga correndo.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Origem: 19ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

> *A testemunha Marcos estava em sua residência e foi alertada pelos gritos de socorro da vítima, tendo presenciado a conduta criminosa e partido de carro em perseguição aos denunciados, conseguindo deter, com a ajuda de populares, o denunciado Kauã, sendo certo que o denunciado Edinaldo foi detido por uma pessoa que se identificou como policial militar.*
> *Desta forma, foi objetiva e subjetivamente típica a conduta dos denunciados, não havendo qualquer descriminante a justificá-las, estando, por conseguinte, os mesmos incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal."*

A denúncia foi recebida em 20 de março de 2023. (id. 50243430)

A audiência de custódia foi realizada na forma da assentada constante do index 41752108, ocasião em que as prisões em flagrante de KAUÃ SOTELLO DOS ANJOS e EDINALDO DO NASCIMENTO DA SILVA foram convertidas em prisões preventivas.

Posteriormente, a Defensoria Pública apresentou petição requerendo a instauração de incidente de insanidade mental no id. 53172464.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 11 de julho de 2023 (id. 80906956), oportunidade na qual foram ouvidas a ofendida, duas testemunhas e, ainda, procedidos os interrogatórios dos réus.

Registra-se que o incidente de insanidade foi regularmente autuado sob o nº 0949107-77.2023.8.19.0001 (index 90411209), tendo o juízo acolhido o pleito defensivo e, por decisão exarada também em 11 de julho de 2023 (id. 80906956), deferida a instauração do incidente e a consequente suspensão do feito até a conclusão da perícia médica.

Foram então juntados aos autos os laudos psiquiátricos nº 47554 (index 115237710), referente a Edinaldo do Nascimento da Silva, e nº 47567 (id. 116785658), e em relação a Kauã Sotello dos Anjos, ambos concluindo pela plena capacidade dos acusados de compreender o caráter ilícito do fato e de se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

autodeterminarem de acordo com esse entendimento ao tempo da infração penal.

Encerrada a perícia, foi revogada a suspensão do processo e mantida a prisão preventiva dos réus por decisão constante no index 123183442.

Em alegações finais (index 125142020), o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, com a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria da pena.

Por sua vez, a Defensoria Pública, em suas derradeiras alegações (id. 127283570), pleiteou o reconhecimento da inimputabilidade penal e a substituição da pena por medida de tratamento ambulatorial; subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de redução do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, na fração máxima.

Sustentou, ainda, a ausência de prova segura para a condenação, postulando a absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da atenuante da menoridade em favor do acusado Kauã Sotello dos Anjos. Por fim, requereu a concessão de liberdade aos acusados para que pudessem aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

A sentença proferida pelo ilustre Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital-RJ, em 23/7/2024, ora acostada no index 132671068, julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus KAUÃ SOTELLO DOS ANJOS e EDINALDO DO NASCIMENTO DA SILVA, incursos no artigo 157, §2º, II, às penas correlatas, *in verbis*:

> *"... Kauã Soutello dos Anjos*
>
> *1ª FASE: Com fulcro no art. 59, do Código Penal, a culpabilidade se traduz a normal do tipo. Quanto aos antecedentes, não há elementos a serem considerados. Em relação à conduta social e a personalidade do agente, em razão de não haver dados que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pontuem negativamente, deixo de valorá-los; os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do crime, em razão do delito ter sido cometido com emprego de violência, com enforcamento do tipo "gravata", contra mulher, levando a vítima ao desmaio em razão da violência empregada, enquanto o seu comparsa segurava-a pelas pernas e a agredia, em local ermo, via de trânsito rápido com acesso a vias expressas, tendo a vítima sido abandonada no meio da via desmaiada, estas circunstâncias merecem valorações negativas. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribui para desvalorar.
Desse modo, a pena-base fica fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.
2ª FASE: Em razão de estar presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, haja vista que o réu na data do crime contava com menos de 21 anos de idade, conforme art. 65, I, do Código Penal, bem como o reconhecimento da confissão espontânea, do art. 65, III, "d" do Código Penal, entretanto, em homenagem a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça que impede o reconhecimento de circunstância atenuante que conduza à redução abaixo do mínimo legal, fixo a pena-base no mínimo legal, fixando a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.
3ª FASE: Em razão da qualificadora do concurso de agentes no cometimento do crime de roubo, majoro a pena intermediária em um terço. Fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (dez) dias-multa.

Ednaldo do Nascimento da Silva

1ª FASE: Com fulcro no art. 59, do Código Penal, a culpabilidade se traduz a normal do tipo. Quanto aos antecedentes, não há elementos a serem considerados. Em relação à conduta social e a personalidade do agente, em razão de não haver dados que pontuem negativamente, deixo de valorá-los; os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do crime, em razão do delito ter sido cometido com emprego de violência, com enforcamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do tipo "gravata", contra mulher, levando a vítima ao desmaio em razão da violência empregada, enquanto o seu comparsa segurava-a pelas pernas e a agredia, em local ermo, via de trânsito rápido com acesso a vias expressas, tendo a vítima sido abandonada no meio da via desmaiada, estas circunstâncias merecem valorações negativas. Quanto ao comportamento da vítima, em nada contribui para desvalorar.

Desse modo, a pena-base fica fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

2ª FASE: Ausentes as circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária nos mesmos moldes da pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

3ª FASE: Em razão da qualificadora do concurso de agentes no cometimento do crime de roubo, majoro a pena intermediária de um terço. Fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Fixo o dia-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo nacional vigente à época do fato, em razão de não existir nos autos dados capazes de traduzir a capacidade econômica do acusado.

Fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena nos termos do artigo 33, §2º, "b" do Código Penal.

Os réus responderam ao processo presos. Sendo assim, em razão do crime qualificado cometido pelos réus, com concurso de pessoas, bem como das circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas em desfavor destes, demonstra que os réus possuem periculosidade acentuada, assim sendo, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva do art. 312, do Código de Processo Penal.

Isso posto, mantenho a prisão preventiva dos réus.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento da taxa judiciária e das custas do processo, com fundamento no artigo 804 do CPP..."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº. 0801737-94.2023.8.19.0001 **FLS.9**

Origem: 19ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

O Ministério Público, por meio das razões recursais apresentadas no id. 133097587, postulou a reforma parcial da sentença, com a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena de ambos os réus. Sustentou, em síntese, que a conduta dos acusados revelou elevado grau de violência, consistente na aplicação de golpe do tipo “gravata” que levou a lesada ao desmaio, além de ter sido praticada em concurso de pessoas e em local ermo, o que justificaria o agravamento do regime prisional, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

A defesa técnica, por sua vez, apresentou suas razões de apelação sob o id. 182970325, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inimputabilidade penal dos acusados, com base nos documentos médicos constantes dos autos, notadamente os relatórios de atendimento psicossocial (id. 115869197 e id. 53172465), e nos laudos periciais anexados (id. 123310183 e id. 123310186). Requereu, com isso, a substituição da condenação por medida de segurança de tratamento ambulatorial, nos termos do artigo 96, II, do Código Penal.

De forma subsidiária, postulou a aplicação da causa de diminuição da sanção penal, ora prevista no parágrafo único do artigo 26, do mesmo Diploma Legal, na fração máxima de dois terços.

No mérito, sustentou a insuficiência probatória, destacando que a condenação se fundamentou basicamente nos relatos da ofendida e de uma testemunha, não havendo testemunho presencial dos policiais que realizaram a prisão. Invocou, assim, o princípio do *in dubio pro reo*, para requerer a absolvição de ambos os réus, com fundamento no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Ainda em sede subsidiária, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, em favor do apelante EDINALDO DO NASCIMENTO DA SILVA, sob o argumento de que este admitiu sua participação no crime em declarações prestadas ao perito, conforme consta no laudo pericial de id. 123310183.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Origem: 19ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

As contrarrazões foram apresentadas oportunamente pelo Ministério Público (id. 192209958) e pela defesa (id. 134678304), ambas pugnando pelo desprovimento dos apelos interpostos pela parte adversa.

A Procuradoria de Justiça, em parecer exarado pela Dra. DELMA MOREIRA ACIOLY, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial para fixação do regime fechado, e pelo desprovimento do recurso da defesa.

É o relatório que submeti à douta Revisão. Passo à fundamentação do Voto.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passa-se à análise dos recursos interpostos, sendo certo que o Ministério Público, em suas razões recursais, postulou a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Para fins de clareza na exposição, a tese recursal ministerial será apreciada no capítulo próprio dedicado à dosimetria da pena, a fim de preservar a coerência interna e facilitar a compreensão global do julgado.

A defesa, por sua vez, apresentou pleito preliminar de reconhecimento da inimputabilidade penal dos réus, com base em documentos médicos e laudos periciais constantes dos autos, requerendo, com isso, a substituição da condenação por medida de segurança ambulatorial, nos termos do artigo 96, II, do Código Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do artigo 26, na fração máxima.

No mérito, sustentou a fragilidade do conjunto probatório, com destaque para a ausência de testemunhas presenciais e a dependência da prova oral exclusivamente na palavra da ofendida e de uma testemunha indireta. Requereu a absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo* (artigo 386, V

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e VII, do Código de Processo Penal) e, ainda de forma subsidiária, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em favor de EDINALDO DO NASCIMENTO DA SILVA, com base em declarações prestadas ao perito.

Pois bem.

Antes de adentrar o exame do mérito recursal, impõe-se a análise da preliminar suscitada pela defesa, que pugna pelo reconhecimento da inimputabilidade penal dos réus, com fundamento no artigo 26, do Código Penal.

Sustenta que, à época dos fatos, ambos apresentavam transtornos mentais incapacitantes, circunstância que atrairia, segundo a tese defensiva, a absolvição imprópria com aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial, nos termos do artigo 96, II, do mesmo Diploma Legal.

Contudo, sem razão a defesa.

Consoante firmou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.802.845/RS, o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade depende obrigatoriamente da instauração de incidente de insanidade mental e da produção de exame médico-legal específico, nos termos do artigo 149, do Código de Processo Penal.

A propósito:

> *"O reconhecimento da inimputabilidade exige prova cabal da incapacidade de o agente entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, nos termos do art. 26 do Código Penal, não bastando meros indícios ou alegações da defesa."*
> (***AgRg no HC 582.585/SP***, *Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/11/2020);*

> *"A dependência química, por si só, não é suficiente para afastar a imputabilidade penal, sendo imprescindível a demonstração de que o agente, em razão de perturbação mental, era, ao tempo da ação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento." (**HC 625.044/RS**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/04/2021)*

Dito isso, somente com base em perícia técnica é possível aferir, de forma objetiva, se o agente estava, no momento do crime, incapaz de entender a ilicitude da conduta ou a se autodeterminar.

No caso em tela, o incidente foi instaurado (id. 90411209) e os réus foram submetidos à perícia oficial, cujos laudos (id. 115237710 e 116785658) concluíram que ambos eram definitivamente capazes de compreender a ilicitude e de agir conforme esse entendimento.

Dessa forma, a exigência legal e jurisprudencial está devidamente atendida, afastando a alegação defensiva, seja de absolvição ou de aplicação da aludida causa de diminuição, ora prevista no parágrafo único do artigo 26, do Código Penal.

Ainda que o laudo pericial não seja vinculante, o juiz deve analisar criticamente as conclusões técnicas e justificá-las de forma fundamentada, conforme preceitua o artigo 182, do Código de Processo Penal e a diretriz da Corte Cidadã.

No presente caso, o magistrado de Primeiro Grau acolheu o parecer da perícia e, posteriormente, as contrarrazões do *parquet* reforçaram a adequação da conclusão pericial. A defesa, portanto, não demonstrou qualquer fundamentação idônea capaz de contradizer a análise técnica já realizada.

A jurisprudência consolidada do STJ e dos Tribunais estaduais estabelece que a dependência química, por si, só não exclui a imputabilidade penal, mesmo quando acompanhada de consumo de substâncias entorpecentes. A conduta voluntária de consumir drogas não é causa imputativa relevante, devendo-se comprovar uma perturbação mental grave que afete diretamente a capacidade de entendimento ou autodeterminação, não sendo esta a hipótese dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, não há espaço para a absolvição imprópria ou substituição da pena por medida de segurança. Esse juízo de valor técnico-jurídico é reforçado pela jurisprudência da Corte Cidadã, que condiciona o reconhecimento da inimputabilidade a provas periciais conclusivas e não admite sua atribuição com base em elementos meramente indiciários ou presunções.

Não foram arguidas outras preliminares, e nem se vislumbram vícios na prestação jurisdicional. Passa-se, assim, ao exame do mérito.

Do crime de Roubo (artigo 157, §2º II e §2º-A do Código Penal)

Sustentou a defesa que o conjunto probatório constante dos autos é frágil e inconclusivo, limitando-se ao relato da ofendida e à oitiva de uma única testemunha indireta, não sendo produzida qualquer prova técnica ou testemunhal presencial que permitisse atribuir aos apelantes, com o grau de certeza exigido no processo penal, a autoria delitiva.

Contudo, sem razão a defesa.

A materialidade do delito previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal restou devidamente demonstrada, notadamente por meio do Registro de Ocorrência nº 026-00185/2023 (index 41526512) e do auto de prisão em flagrante (index 41526511), corroborados pelos elementos colhidos na fase inquisitorial e pelas provas orais produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No tocante à autoria, os depoimentos prestados em audiência confirmaram a versão acusatória, sendo os réus reconhecidos como os agentes da subtração, mediante violência e grave ameaça, circunstâncias que conferem credibilidade e robustez ao conjunto probatório.

Ausente qualquer elemento que desconstitua tais provas, mantém-se hígido o juízo condenatório.

Pois bem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sedimentada a moldura fática da imputação ministerial, passa-se a analisar a prova produzida n instrução criminal.

Infere-se dos autos do processo que a lesada **Isabel de Jesus Macereau**, ao prestar seu depoimento em Juízo, narrou:

> *"... que estava na rua onde mora, quando por volta das 18 horas, os réus (sic) a abordou; um dos réus estava com as mãos por debaixo da blusa simulando estar armado, enquanto o outro réu veio por trás enforcando a vítima; a vítima tentou se desvencilhar e fugir dos agressores; enquanto um dos réus a enforcava, o outro a agredia fisicamente e tentava puxar sua bolsa; afirma que os réus e ela ficaram brigando, indo de uma calçada a outra, quando, os réus conseguiram deixá-la desmaiada e, após, levado o seu aparelho celular. Depois que a vítima acordou, ela foi assistida por um rapaz, que a deixou sob os cuidados dos pais dele e foi em busca dos autores do crime; pegou o carro e logrou capturar os criminosos. Depois de um tempo chegou uma viatura que levou a vítima ao local onde os réus foram capturados e perguntou se a vítima os reconhecia, informando esta que sim, sendo recuperado o seu aparelho celular, que se encontrava com a tela rachada. Informou ao Ministério Público que não teve nenhuma dificuldade em reconhecer os réus..."* (transcrição não literal extraída da sentença conferida pela mídia audiovisual)

No mesmo sentido, a testemunha **Edgar Pessoa de Almeida**, ao prestar seu depoimento perante o Juízo *a quo*, afirmou:

> *"... que quando chegou no local de ocorrência os réus estavam rendidos por populares e estavam imobilizados; as rés furtivas (sic) da vítima estavam em posse de populares e que a sua participação na ocorrência fora a de conduzir os réus a delegacia. (*transcrição não literal extraída da sentença conferida pela mídia audiovisual)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº. 0801737-94.2023.8.19.0001 **FLS.15**

Origem: 19ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Depreende-se dos autos que a testemunha **Marcos Vital Xavier de Noronha**, ao prestar seu depoimento em Juízo, alegou:

> "*... que estava dormindo, que acordou com os gritos da vítima pedindo socorro; que viu quando um dos acusados estava com a vítima na gravata, enforcando-a, e o outro segurando as suas pernas; que pensou se tratar de estupro. Disse que abriu a porta e disse para soltarem a vítima; que a vítima estava desacordada, que ela havia caído e batido com a cabeça no chão. Então, ele pegou a vítima, trouxe-a até a calçada. Entrou no carro e fora ao encalço dos roubadores, conseguindo alcançá-los na Rua Pernambuco. Ao abordá-los, afirma que um dos réus jogou o celular da vítima em um canteiro e tentou correr. Ele correu atrás de um deles e segurou o réu Kauã, enquanto outro popular, que estava de moto, conseguiu segurar o outro. A testemunha indagou o roubador onde ele havia jogado o celular, e disse que o réu o levou até o canteiro onde o celular foi dispensado. Após, a testemunha pegou o celular e chamou a polícia. Logo após, a polícia chegou com a vítima, que reconheceu ambos os roubadores; afirmou também que a vítima estava no meio da rua, quando a testemunha a puxou para a calçada e daí ela foi recompondo a consciência. Afirma a testemunha que quando viu pela janela o crime bem como quando abordou os réus, que se tratava das mesmas pessoas; e que lembra das características físicas.* ..." (transcrição não literal extraída da sentença conferida pela mídia audiovisual)

Com efeito, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa confirmou, de modo seguro e convergente, a dinâmica delitiva narrada na denúncia. A lesada prestou depoimento firme e detalhado, relatando ter sido abordada por dois indivíduos, um deles simulando estar armado e o outro a enforcando por trás, com agressões físicas subsequentes que a deixaram desacordada.

Registra-se que após recobrar os sentidos, foi socorrida por um popular que conseguiu localizar e deter os autores, ocasião em que o telefone celular subtraído foi recuperado em poder dos réus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, cumpre ressaltar que a lesada, em juízo, reconheceu ambos os acusados sem qualquer hesitação.

Nesta esteira, verifica-se por meio das provas carreadas ao presente feito que o depoimento da lesada, produzido em Juízo, foi integralmente corroborado pela testemunha Marcos Vital Xavier de Noronha, responsável pelo socorro imediato e pela perseguição aos agentes.

Neste sentido, a referida testemunha declarou ter presenciado o momento da agressão pela janela de sua residência, tendo avistado um dos réus aplicando um golpe de "gravata" e o outro segurando as pernas da lesada. Relatou, ainda, que encontrou o aparelho celular no local indicado por um dos réus e confirmou, de forma inequívoca, a identidade dos autores tanto no momento da fuga quanto no reconhecimento presencial posterior.

Cumpre salientar, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa, sendo esta a hipótese vertente.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita.*
> *2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado.*
> *3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o "depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados" entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal.*
> *4. Inexiste ilegalidade na avaliação desfavorável das circunstâncias do delito, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas (três, sendo duas de idade mais avançada) e a violência excessiva empregada pelos autores do crime, que desferiram coronhadas e socos no ofendido sem que ele apresentasse qualquer reação.*
> *5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)"*

Dessa forma, a coesão e a harmonia entre os testemunhos, aliados à recuperação do objeto subtraído e ao reconhecimento inequívoco realizado pela lesada, conferem elevada credibilidade à prova oral produzida, apta a embasar o juízo condenatório com segurança jurídica.

Em sequência, as provas produzidas durante a instrução criminal, sob o manto da ampla defesa e do contraditório, sedimentam a certeza de que os réus, em união de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram para si ou para outrem a *res* da lesada, por conseguinte, a configurar a causa de aumento de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, que deve ser mantida.

Com efeito, não resta dúvida sobre a dinâmica dos fatos perpetrados pelos recorrentes no presente feito em análise, posto que, sobremaneira restou comprovada a elementar da violência contra à pessoa, assim, configurado o previsto no tipo penal do artigo 157, do Código Penal.

Nessa linha de raciocínio, sem dúvida, restou a conduta delitiva consumada, nos termos da inteligência do Enunciado da Súmula 582, do Superior Tribunal de Justiça.

Por certo, para a deflagração da ação penal, basta a existência de indícios mínimos tipicidade, ilicitude, culpabilidade, além da justa causa. Entretanto, para que haja condenação, é imprescindível a certeza quanto à prática delitiva, assim, a conduta delituosa em análise restou, inquestionavelmente, comprovada.

Portanto, o caderno de provas é apto e certeiro a chancelar o juízo de censura lançado em desfavor dos réus, ora apelantes, pela prática do crime do tipo penal previsto no § 2º, II, do artigo 157, do Código Penal.

Firmadas as premissas fáticas e legais acima tracejadas, razão não há para se reformar o decreto condenatório do apelante, portanto, mantido o juízo de censura lançado contra os réus, nos exatos termos da sentença alvejada.

Analisadas as teses defensivas, não mais existentes questões de direito, passa-se a analisar o recurso do Ministério Público no capítulo da dosimetria da pena.

Da Dosimetria

O Ministério Público, por meio das razões recursais constantes do id. 133097587, requereu a reforma parcial da sentença, a fim de que fosse fixado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta a ambos os réus.

Alegou, em síntese, que a gravidade concreta da conduta — caracterizada pelo uso de violência extrema, com golpe do tipo 'gravata' que levou a ofendida ao desmaio, aliada à atuação em concurso de agentes e à escolha de local ermo para a prática do delito — justifica a imposição de regime mais severo, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Com razão ao representante do Ministério Público.

Lado outro, a defesa ainda em caráter subsidiário, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "*d"*, do Código Penal, em favor do apelante Edinaldo do Nascimento da Silva, ao argumento de que este teria admitido sua participação no delito durante as declarações prestadas ao perito oficial, conforme consignado no laudo pericial.

Portanto, passo a detalhar e examinar o processo dosimétrico, assim como o recurso do *parquet.*

Em relação às reprimendas aplicadas, em que pesem os motivos determinantes esposados no *decisum* vergastado, entretanto, entendo que a dosimetria da pena merece ajustes necessários, conforme será demonstrado.

Da pena de Kauã.

Na **primeira fase** da dosimetria, o douto magistrado sentenciante, valorou as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, concluindo acertadamente que as "circunstâncias do crime", com destaque para a violência exacerbada utilizada na execução do delito, ou seja, o enforcamento da lesada com golpe do tipo "gravata", a atuação coordenada dos agentes (um segurando a vítima pelas pernas e o outro a enforcando), o local ermo e de acesso rápido a vias expressas, e o abandono da ofendida desacordada na via pública foram devidamente destacados e fundamentados como fatores que extrapolaram o tipo penal e, por conseguinte, autorizam a exasperação da pena-base.

A propósito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Origem: 19ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. CONFISSÃO EM SEDE POLICIAL UTILIZADA PARA EMBASAR CONDENAÇÃO. MATÉRIA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da orientação desta Corte Superior, é lícita a valoração negativa das circunstâncias do crime de roubo quando evidenciado o emprego de violência excessiva e desproporcional, como a efetivação de golpes na cabeça da vítima, além da presença de adolescente na empreitada criminosa. Precedentes.*
>
> *2. Se não consta no acórdão recorrido o efetivo enfrentamento da questão relacionada à utilização ou não da confissão do acusado em sede policial para subsidiar o édito condenatório, tem-se a inviabilidade de apreciação da matéria nesta instância. Incidência da Súmula 356/STF.*
>
> *3. Fixada a pena no patamar final acima de 4 anos de reclusão, com circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há ilegalidade no estabelecimento do regime subsequente e mais gravoso e se torna irrelevante a discussão sobre a detração do período de prisão cautelar. Precedentes.*
>
> *4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1674076/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)"*

Com efeito, a jurisprudência da Corte cidadã é clara: mesmo em crimes que já envolvem violência, como o crime de roubo, as circunstâncias do crime podem justificar a elevação da pena-base quando houver especial gravidade. No caso de golpes violentos, abandono da vítima, desproporcionalidade e concurso de agentes, há respaldo legal, para a exasperação da pena-base.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse contexto, diante de uma circunstância judicial negativa (as circunstâncias do crime), a pena basilar foi fixada corretamente acima do patamar mínimo legal em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, no pagamento de 11 (onze) dias-multa**, no menor valor legal, o que se mostra, *in casu*, proporcional ao grau de censura evidenciado nos autos.

Na segunda fase, nota-se que o Juízo de Primeiro Grau reconheceu acertadamente as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea do réu e menoridade penal, assim, correta a pena intermediária em 4 anos de reclusão, consoante o Enunciado da Súmula 231, do STJ.

Na terceira fase, comprovada a presença da causa de aumento de concurso de pessoas, conforme alhures fundamentado, mais uma vez percebe-se que douto magistrado sentenciante agiu com acerto em majorar a pena na fração de 1/3 (um terço), fixando a pena definitiva estatal para o recorrente Kauã em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e, no pagamento de 13 (treze) dias-multa**, no menor valor legal.

Do regime de cumprimento de pena.

Neste quesito, cumpre analisar que o recurso do Ministério Público, no qual postulou a fixação do regime inicial fechado, sustentando que a circunstância judicial negativa, o concurso de agentes e a escolha de local ermo para a prática do crime evidenciam maior gravidade concreta da conduta, a justificar regime mais rigoroso, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Com razão o representante do Ministério Público.

A sentença fixou o regime **semiaberto** para o início do cumprimento da pena imposta ao réu Kauã. No entanto, merece parcial reforma a sentença objurgada, a fim de que seja estabelecido o **regime inicial fechado**, diante da existência de circunstância judicial negativada na primeira fase da dosimetria.

Embora a pena definitiva fixada ao réu não ultrapasse 8 anos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime mais severo do que o previsto abstratamente, conforme a jurisprudência:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *"A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal."*
> *(STJ, HC 598.051/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/10/2020);*
>
> *"A presença de circunstância judicial negativa, especialmente a violência exacerbada praticada contra a vítima, justifica a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena não ultrapasse 8 anos."*
> *(STJ, AgRg no HC 544.648/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02/03/2020)*

Dessa forma, impõe-se dar provimento ao apelo ministerial, no sentido de reformar em parte a sentença recorrida, para fixar o regime inicial fechado, como mais adequado ao caso concreto e em consonância com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Da Pena de Edinaldo.

Na primeira fase, o juízo sentenciante procedeu à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal e fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime. Destacou-se, com acerto, que a conduta dos réus se revestiu de gravidade concreta acentuada, não apenas pelo emprego de violência, inerente ao tipo penal do roubo, mas pela forma particularmente cruel com que foi executada.

Ressaltou-se que a lesada foi subjugada mediante golpe do tipo "gravata", o que a levou ao desmaio, enquanto outro agente a segurava pelas pernas, em plena via de trânsito rápido, em local ermo, com posterior abandono da vítima inconsciente. Tais circunstâncias foram expressamente qualificadas como elementos que ultrapassam o padrão típico da infração penal, revelando especial reprovabilidade da conduta e justificando, de forma motivada, o aumento da pena-base, fixando-a em **04 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, no pagamento de 11 (onze) dias-multa**, no menor valor legal, que deve ser mantida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Origem: 19ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Na segunda fase, o juízo sentenciante não reconheceu nenhuma atenuante e agravante, mantendo-se a pena intermediária inalterada.

Neste quesito, a defesa, em sede recursal, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, "*d*", do Código Penal, sob o argumento de que o réu teria admitido sua participação nos fatos em declarações prestadas durante a fase extrajudicial.

No entanto, a pretensão defensiva não merece acolhida, uma vez que não há nos autos demonstração inequívoca de confissão formal, livre e voluntária, ainda que parcial, perante as autoridades policial e judicial, apta a justificar a aplicação da atenuante.

Ademais, a mera menção indireta à prática delitiva em laudo pericial, desacompanhada de manifestação clara nos autos, não se mostra suficiente para a configuração da *benesse* legal, pois em momento algum o recorrente admitiu ter praticado o crime. Confira-se:

> *"A confissão espontânea prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal exige o reconhecimento, pelo agente, da prática da conduta criminosa, não sendo possível o reconhecimento da atenuante quando o réu apenas admite circunstâncias secundárias ou se limita a relatar fatos que não o incriminam diretamente." (STJ, HC 455.131/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/02/2019);*
>
> *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente há que se falar em confissão espontânea quando o acusado admite sua participação na prática do delito, ainda que parcialmente." (STJ, AgRg no AREsp 1.597.356/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/06/2020).*

Portanto, mantém-se a pena intermediária inalterada.

Na terceira fase, comprovada a presença da causa de aumento de concurso de pessoas, conforme alhures fundamentado, mais uma vez percebe-se que douto magistrado sentenciante agiu com acerto em majorar a pena na fração de 1/3 (um terço), fixando a pena definitiva estatal para o recorrente Edinaldo em **6 (seis) anos de reclusão e, no pagamento de 14 (catorze) dias-multa**, no menor valor legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Do regime de cumprimento de pena.

Neste ponto, igualmente, impõe-se a análise do pleito recursal formulado pelo Ministério Público, que requer a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena para ambos os apelados.

Com base nos fundamentos anteriormente delineados, impõe-se o acolhimento do apelo ministerial para reformar, em parte, a sentença recorrida a fim de fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena em relação aos dois recorrentes.

Com efeito, os mesmos elementos que justificaram a exasperação da pena-base — circunstância do delito — revela maior gravidade concreta da conduta e demonstram a necessidade de regime mais rigoroso, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, em consonância com a orientação consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, impõe-se reformar em parte a sentença recorrida tão somente para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta aos ora apelados.

Da detração.

Com efeito, a Lei n° 12.736/12, ao acrescentar ao artigo 387 do Código de Processo Penal o § 2º, impôs que o exame da detração seja operado também pelo magistrado que condenar o réu.

A *mens legis* consiste na tentativa de evitar a burocracia que engessa e retarda os trabalhos do Juízo da Vara de Execuções Penais e atrasa, desarrazoadamente, o deferimento de direitos aos quais, muitas vezes, os condenados fazem *jus*, eis que, é frequente que o condenado permaneça preso cautelarmente por prazo tão extenso que, se estivesse cumprindo pena, poderia gozar da progressão de regime, até mesmo, por mais de uma vez.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, diante do fato de os recorrentes terem sido presos em 09 de janeiro de 2023 e pelo lapso temporal não estão presentes os requisitos autorizadores para promover a modificação do regime de cumprimento de pena, portanto, mantenho-o inalterado para ambos os apelantes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Origem: 19ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

Do não cabimento do direito de recorrer em liberdade

A defesa requer, ao final de suas razões, a concessão do direito de os recorrentes apelarem em liberdade. Contudo, tal pleito não merece acolhimento.

Conforme se extrai dos autos, os réus permaneceram presos preventivamente durante toda a instrução criminal, sendo a prisão mantida por decisão fundamentada do Juízo de origem, com base na presença dos requisitos legais do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito de roubo majorado, praticado mediante violência ou grave ameaça e em concurso de agentes, em contexto que evidencia risco social e reiteração criminosa.

Com efeito, não houve, no curso do processo, qualquer alteração fática ou jurídica que justificasse a revogação da custódia cautelar ou a concessão de liberdade provisória. Ao contrário, a sentença condenatória impôs penas privativas de liberdade superiores a quatro anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, circunstância que reforça a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal e resguardar a ordem pública, ainda mais considerando-se a especial gravidade do delito e o modo de execução.

Acerca da possibilidade de apelar em liberdade após a prolação da sentença condenatória, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que:

> *"A manutenção da prisão cautelar após a sentença condenatória deve observar os fundamentos da decisão que decretou ou manteve a custódia, sendo desnecessiva nova motivação específica, desde que persistentes os requisitos do artigo 312 do CPP." (STJ, HC 541.764/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26/11/2019, DJe 03/12/2019)*

No mesmo sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Origem: 19ª. Vara Criminal da Comarca da Capital

> *"A existência de sentença penal condenatória impõe a inversão do ônus argumentativo, sendo ônus da defesa demonstrar a perda do fundamento da prisão preventiva." (STJ, RHC 158.580/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27/06/2023, DJe 30/06/2023)*

No caso, a defesa não demonstrou alteração no quadro fático ou jurídico que amparasse a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada e mantida. A própria sentença expressamente converteu a prisão em preventiva e justificou a necessidade de manutenção da custódia com base na gravidade concreta dos fatos, nas circunstâncias da infração e no risco de reiteração delitiva.

Dessa forma, ausente qualquer fato novo ou ilegalidade manifesta, deve ser negado aos recorrentes o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se hígida a decisão que decretou e manteve a prisão dos apelantes.

Em relação ao prequestionamento para fins de interposição de eventual recurso extraordinário ou especial, consigno que não foi vislumbrada nenhuma contrariedade/negativa de vigência ou violação dos aludidos dispositivos legais e constitucionais.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer dos recursos, para no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para fixar o regime de cumprimento de pena inicialmente no fechado para ambos os réus, e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantida, no mais, a sentença recorrida, pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ